RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.284 - SP (2019/0308825-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	RONALDO ARQUIMEDES MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	NAYARA ERLAINE ALVARENGA DE BARROS - SP380712
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RONALDO ARQUIMEDES MARINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 0028197-04.2019.8.26.0000, que ficou assim resumido (fl. 122):

> *Habeas Corpus - Execução Criminal - Unificação de penas - 30 anos - Art. 75, par. 2º, do CP - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.*

O recorrente alega que o ordenamento jurídico não admite a prisão perpétua. Aduz que a unificação da pena tem o objetivo de impedir que o condenado fique preso por mais de 30 anos, limite estabelecido no art. 75 do Código Penal. Afirma que configura constrangimento ilegal a sua manutenção na prisão.

Requer, em liminar e no mérito, que seja colocado em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> *RHC. PENAL. ART. 75 DO CP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS. ÚLTIMO CRIME COMETIDO EM 11-05-2019. LIMITE MÁXIMO EM 10-05-2019. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM 14-05-2019. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *- Parecer do MPF pelo DESPROVIMENTO do recurso ordinário.* (fl. 191)

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao *writ* lá impetrado, sob os seguintes fundamentos:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C6BBBB2-ECA0-4BAC-BB45-2DD244D56589

> *[...]*
>
> *Nos termos das informações prestadas, o paciente desconta um total de 39 anos, 11 meses e 12 dias de pena privativa de liberdade, com término previsto para 14.5.2029, estando enclausurado na Penitenciária II de Presidente Venceslau, local sabidamente destinado a presos de altíssima periculosidade e que integram organizações criminosas (fl. 75).*
>
> *Conforme se verifica, ao longo da execução penal o paciente cometeu inúmeros delitos (fls. 79/94).*
>
> *Nos termos do par. 2°, do art. 75 do Código Penal, "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da ti pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".*
>
> *Conforme se verifica, o último crime cometido data de 11.05.2014. Assim, o limite de 30 anos a cumprir seria 10.5.2044. No caso do réu, o término do cumprimento da pena se dará em 14.05.2029 (fls. 75v° e segs.).*
>
> *Portanto, o paciente não está sofrendo constrangimento o ilegal.*
>
> *Ante o exposto, denega-se a ordem.* (fl. 123)

Consoante dispõe o art. 75, § 2º, do Código Penal, sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, para efeitos de aplicação do limite de 30 anos de cumprimento da pena privativa de liberdade, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

O referido dispositivo legal tem o objetivo de evitar que o sentenciado fique imune a qualquer outra condenação advinda durante a execução de sua pena, causando, assim, sentimento de impunidade do condenado, que teria "carta branca" para cometer crimes assim que suas condenações atingissem o limite de 30 anos.

Na hipótese dos autos, constata-se que o entendimento consignado pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a Jurisprudência desta Corte e com a legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REUNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVO DELITO PRATICADO POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE PRISÃO. OCORRÊNCIA DE UNIFICAÇÃO ANTERIOR DAS PENAS.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C6BBBB2-ECA0-4BAC-BB45-2DD244D56589

IRRELEVÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE PENA JÁ CUMPRIDO PARA A FIXAÇÃO DO NOVO LIMITE MÁXIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Nos termos do disposto no art. 75, § 2º, do CP, tendo sido o sentenciado condenado por fato criminoso posterior ao início do cumprimento da reprimenda, para efeitos de limitação trintenária ao cumprimento da pena, deve se fazer nova unificação, desprezando-se, para tanto, o período já cumprido. *A incidência da referida regra se dá desde que iniciado o cumprimento da pena, sendo irrelevante a ocorrência de prévia unificação, sob pena de se subverter a ratio legis.*

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 366.107/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, firmou a compreensão de que a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

2. O art. 75 do CP está relacionado somente ao tempo máximo de encarceramento, sem nenhum efeito sobre eventuais benefícios. ***A teor do art. 75, § 2°, do CP, na hipótese de superveniente condenação do apenado por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova adequação para observar o limite de 30 anos, desprezando-se o período de pena já cumprido.*** *Não existe previsão de idêntica providência para a unificação do art. 111 da LEP.*

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1616191/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ***UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS. DESPREZO DO PERÍODO JÁ CUMPRIDO. ART. 75, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.*** *(3) WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C6BBBB2-ECA0-4BAC-BB45-2DD244D56589

casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

In casu, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que, sobrevindo nova condenação por crime cometido após o início do cumprimento da pena, realizar-se-á outra unificação das penas, desprezando-se o período já cumprido, observando-se o limite trintenário.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.984/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. LIMITE TRINTENÁRIO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO APÓS A UNIFICAÇÃO. DESPREZO DO QUANTUM JÁ CUMPRIDO.

1. ***In casu, ante a superveniência de nova condenação após o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 75, § 2º, do Código Penal, para fins de observância do limite trintenário, outra unificação das penas deve ser realizada desprezando-se, nesse cálculo, o período já cumprido.***

2. Ordem denegada. (HC 181.664/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 07/08/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A MAIS DE TRINTA ANOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LIMITE TRINTENÁRIO. NOVO DELITO APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. ***Nos termos do art. 75, § 2.º, do Código Penal, havendo nova condenação por crime cometido após o início do cumprimento da reprimenda, para fins de observância do limite trintenário, realizar-se-á outra unificação das penas, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.***

2. Habeas Corpus denegado. (HC 186.767/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C6BBBB2-ECA0-4BAC-BB45-2DD244D56589

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C6BBBB2-ECA0-4BAC-BB45-2DD244D56589